



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.079 - PR (2016/0083300-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DEMARCIO MACIEL GOES
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
MARIANA CAVALLIN XAVIER E OUTRO(S) - PR054323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ NOTÓRIA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.079 - PR (2016/0083300-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DEMARCIO MACIEL GOES**
ADVOGADOS : **NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES - PR020879**
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**
 S.A
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
 RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
 MARIANA CAVALLIN XAVIER E OUTRO(S) - PR054323

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 418/455) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.388.030/MG, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

Sustenta não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, argumentando que sua invalidez não era notória e, portanto, a ciência inequívoca começou a fluir do laudo médico específico.

Afirma que "o Enunciado da Súmula 7 conflita com a aplicação das teses definidas no citado recurso repetitivo, dado o caráter vinculativo das teses e, nem poderia ser diferente, porque, do contrário, os recursos repetitivos perderiam completamente o seu objeto, que é de uniformizar os julgados e estabelecer a segurança jurídica" (e-STJ fl. 423).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 459/461).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.079 - PR (2016/0083300-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DEMARCIO MACIEL GOES
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
MARIANA CAVALLIN XAVIER E OUTRO(S) - PR054323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ NOTÓRIA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.079 - PR (2016/0083300-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DEMARCIO MACIEL GOES
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
MARIANA CAVALLIN XAVIER E OUTRO(S) - PR054323

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 414/415):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da Nona Câmara Cível do TJPR.

Na origem, o recorrente ajuizou ação pleiteando a indenização do seguro DPVAT. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes.

Diante de tal fato, a parte interpôs apelação, à qual foi negado provimento. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 270):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 206,§ 3º, IX DO CC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 9 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL - CASO DE INVALIDEZ NOTÓRIA - RECURSO EM CONFRONTO COM REPETITIVO (REsp 1388030) E SÚMULA 278 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 304/307).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 310/327), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alega violação do art. 5º, *caput* e parágrafo 5º, da Lei n. 6.194/1974, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que (e-STJ fl. 318):

'(...) a inexistência de tratamento médico é capaz de, por si só, transferir para a data do sinistro ou alta hospitalar o momento da ciência inequívoca da invalidez, porque não fazem prova da existência de uma invalidez.

Contudo, o Julgador 'quo' desconsiderou o laudo do IML para manter a ciência inequívoca na data do sinistro. Ora, a invalidez foi conhecida pelo Recorrente somente com o laudo pericial, porque antes dessa data a invalidez não se lhe apresentava de forma clara e inequívoca. Logo, fica evidente que na data do sinistro o Recorrente não tinha conhecimento da sua invalidez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, adotar a data do sinistro como sendo o momento da ciência inequívoca para efeito da fluência do prazo prescricional fere o disposto no artigo 5º, caput e § 5º, da Lei 6.194/74, que é categórico na exigência da prova da invalidez por laudo do IML. Em suma, como não há nos autos outro documento atestando a invalidez da vítima, deve prevalecer o laudo do IML como marco inicial do prazo prescricional, independentemente da existência de tratamento médico.'

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao prazo prescricional da pretensão ao seguro DPVAT por invalidez, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se, em julgado repetitivo, no sentido que, 'exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência' (REsp n. 1.388.030/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1/8/2014).

No presente caso, ao afastar o direito à indenização do seguro DPVAT, assim entendeu a Corte de origem (e-STJ fl. 271):

'No caso dos autos, o pedido veio lastreado na alegação de invalidez decorrente de acidente de trânsito havido em 27/07/2003. Ocorre que o laudo médico, que atesta a definitividade das lesões corporais, foi confeccionado em 18/10/2012 (fls. 78), ou seja, após decorridos mais de 9 anos da data do acidente.

Extrai-se do referido laudo (fls. 146) que o Autor apresenta 'dor e limitação dos movimentos no ombro esquerdo' concluindo o Perito, que em decorrência desta lesão, 'a invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 18,75%'.

Percebe-se, claramente, que tal lesão não exigiria tamanho elastério temporal para a constatação da sua definitividade, ou seja, era apta à identificação bem antes da feitura do laudo (caso de invalidez notória) não servindo de marco inicial do prazo prescricional. Inexiste, portanto, violação da Súmula 278 do STJ, nem do Recurso Repetitivo acima citado, até porque não demonstrou o Autor que permaneceu em tratamento médico por todo este tempo e que tal tratamento poderia lhe proporcionar uma diminuição do grau de invalidez.'

Constata-se que o Tribunal *a quo* entendeu haver, na espécie, invalidez notória, o que afasta o termo inicial da prescrição a partir do laudo médico, em conformidade, portanto, com a orientação deste Tribunal Superior referida acima.

Ademais, verifica-se que o acórdão se baseou nos elementos probatórios para reconhecer o caráter notório da invalidez do acidentado. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Nos termos da orientação deste Tribunal Superior consolidada no julgamento do REsp 1.388.030/MG sob o rito dos recursos repetitivos, "exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

No caso, o Tribunal de origem entendeu haver invalidez notória, o que afasta o termo inicial da prescrição a partir do laudo médico como pretende a parte recorrente.

Ademais, conforme consta na decisão agravada, a análise a caracterização da invalidez notória demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0083300-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.594.079 / PR

Números Origem: 00177775220118160014 12744944 1274494400 1274494402

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEMARCIO MACIEL GOES
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
MARIANA CAVALLIN XAVIER E OUTRO(S) - PR054323

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEMARCIO MACIEL GOES
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes - PR020879
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
MARIANA CAVALLIN XAVIER E OUTRO(S) - PR054323

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.